

registre-se. Autue-se

Sala das Sessões 14/09 1998

(Rubrica do Presidente)



CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

NUMERO

14/09/98

2030/98

DESTINO:

CÓDIGO:

Diaria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 98

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 305/98

INICIATIVA:

EDIL THÉO DE SOUZA MOURA

HISTÓRICO:

REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3895/93

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

Aprovado em 2ª Discussão
por UNANIMIDADE
Data da Sessão 05/10 1998

Presidente

1º dia
21/09/98
Braz
Tavares

AUTUAÇÃO

Aos catorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e oito, autuo presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 97 a 19 98

Presidente: JUAREZ TAVARES MATTA

Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SABADINE

1º Secretário: ALMIR FORTE DOS SANTOS

2º Secretário: SEBASTIÃO ARY CORREA

Archo



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02/10

PROJETO DE LEI Nº

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 305/98
PROTOCOLO GERAL...: 2030/98
DATA PROTOCOLO...: 14/09/98

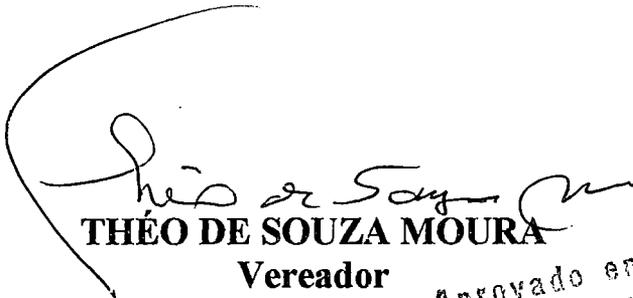
**REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI
3895/93 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL)**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a revogar os seguintes dispositivos da Lei nº 3895/93, incorporados ao Código Tributário Municipal pela Lei nº 4468/97:

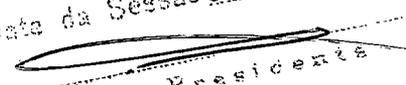
- I - inciso XIV do art. 137, renumerando-se os demais;
- II - art. 163;
- III - art. 164 e parágrafos;
- IV - art. 189;
- V - art. 607;
- VI - art. 608.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de setembro de 1998.


THÉO DE SOUZA MOURA

Vereador

Aprovado em 2ª Discussão
por UNANIMIDADE
Data da Sessão 09 / 10 / 1998

Presidente

JUSTIFICATIVA ANEXA.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10

PROJETO DE LEI Nº

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 305/98
PROTOCOLO GERAL...: 2030/98
DATA PROTOCOLO...: 14/09/98

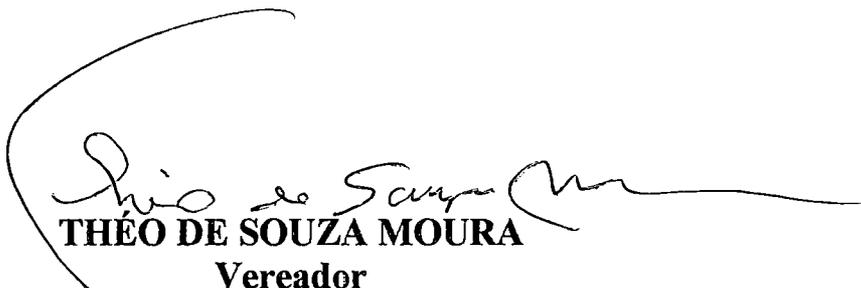
**REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI
3895/93 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL)**

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a revogar os seguintes dispositivos da Lei nº 3895/93, incorporados ao Código Tributário Municipal pela Lei nº 4468/97:

- I – inciso XIV do art. 137, renumerando-se os demais;
- II – art. 163;
- III – art. 164 e parágrafos;
- IV – art. 189;
- V – art. 607;
- VI – art. 608.

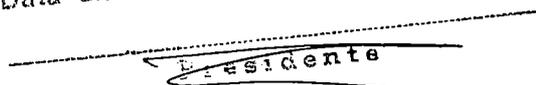
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de setembro de 1998.


THÉO DE SOUZA MOURA
Vereador

JUSTIFICATIVA ANEXA.

Aprovado em 22 Discussão
por UNANIMIDADE
Data da Sessão 08/12/1998


Presidente

EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM - ES.

VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita na JUCEES - Delegacia de Cachoeiro de Itapemirim sob o nº 1.344 em 27 de março de 1974 e posteriores alterações, inscrita no CGC-MF nº 27.074.467/0001-32, estabelecida e sediada nesta cidade na Av. Nossa Senhora da Consolação nº 70, com o ramo de transporte coletivo de passageiros urbanos, vem à presença de Vossa Excelência para requerer a revogação de dispositivos da Lei nº 4.468/97, no que tange à apuração do ISS das empresas municipais de transporte coletivo de passageiros, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - INTRODUÇÃO:

1º) - Depois de minucioso estudo da Lei nº 4.468/97, a suplicante chegou à conclusão da inaplicabilidade de alguns de seus dispositivos, por impraticáveis, ilegítimos e inconstitucionais, resultando a que, em todas as hipóteses, se tornam incumpríveis - daí a necessidade da revogação ora sugerida. Assim, vejamos:

II - DA IMPRATICABILIDADE LEGISLATIVA:

2º) - Visando controlar à distância a receita tributária do ISS, o artigo 5º da mencionada lei modificou o artigo 137 do Código Tributário Municipal, instituindo o **Mapa de Controle Diário de Roleta**. Assim é que mencionado artigo 137 dispunha:

“Art. 137 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços, Série A (código 4);

- II - Nota Fiscal de Serviços, Série B (código 4);
- III- Nota Fiscal de Serviços, Série C (código 4);
- IV- Nota Fiscal de Serviços, Série D (código 4);
- V - Nota Fiscal de Serviços, Série E (código 4);
- VI- Nota Fiscal Fatura de Serviços, série E (código 4);
- VII- *Manifesto de Serviços (código 5);*
- VIII- *Declaração de Serviços de Instituições Financeiras-DESIF*
- IX -*Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária - DERET;*
- X- *Declaração Mensal de Serviços Tomados - DESET;*
- XI - *Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC."*

3º) - Pelo artigo 5º, da nova lei, o artigo 137 passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Ficam alterados os incisos VII e seguintes do artigo 137, e acrescidos os incisos XIII, XIV e XV ao art. 137 com a seguinte redação:

Art. 137 -
.....
VII - Nota Fiscal Avulsa de Serviços;
VIII- Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos;
IX - Manifesto de Serviços (cód. 5);
X - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras -DESIF;
XI- Declaração mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária - DERET;
XII- Declaração Mensal de Serviços Tomados - DESET;
XIII- Declaração Anual de Resultado Econômico-DAREC;
XIV- Mapa de Controle Diário de Roleta;
XV - Ficha de Controle de Aparelho, Máquina e Equipamento.”
(grifamos)

4º) - Já os artigos 163 e 164, rezavam:

“Art. 163 - São considerados Documentos Gerenciais:

- I - recibos;
- II -orçamentos;
- III- ordens de serviço;
- IV- outros:
 - a) utilizados com idêntico objetivo;
 - b) semelhantes e congêneres;
 - c) a critério do fisco”.

“Art. 164 - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, o Documento Gerencial conterà:

- I - a denominação do estabelecimento;
- II- o número de ordem, número de vias e destinação;
- III- a natureza dos serviços;
- VI- o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do estabelecimento emitente;
- V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI- a discriminação das unidades e quantidades;
- VII- a discriminação dos serviços prestados;
- VIII- os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e o número de inscrição municipal e do CGC do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão do Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;

X - a data da emissão.

Parágrafo único: As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas tipograficamente".

5º) - Pelo artigo 7º da nova lei, os artigos 163 e 164 passaram a ter a redação seguinte:

"Art. 163 - O Mapa de Controle Diário de Roleta será preenchido individualmente, no mínimo em 02 (duas) vias, para cada veículo, por processo manual ou eletrônico de dados, mensalmente, conforme modelo autorizado pela PMCI."

Art. 164 - O Mapa de Controle Diário de Roleta, destina-se a registrar diariamente:

- a) quilometragem inicial e final;
- b) número inicial e final da catraca;
- c) número de passageiros;
- d) preço da passagem;
- e) receita auferida.

§ 1º - As vias do Mapa de Controle Diário de Roleta terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via PMCI;
- II - a segunda via - contribuinte;
- III - as demais - a critério do contribuinte.

§ 2º - Este Mapa poderá ser extraído por processo eletrônico de dados, desde que preservados o conteúdo e o "lay out" que for instituído.

§ 3 - O mapa será entregue à Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador."
(grifamos)

6º) - Pela nova redação do artigo 164, observa-se que o legislador pretendeu estabelecer um rigoroso controle, mesmo à distância, da receita bruta auferida pela empresa para efeito de tributação. Nada mais impraticável. Com efeito, não existe nenhuma correlação entre o velocímetro do veículo controlador da quilometragem com o número inicial e final da catraca ou roleta. Portanto, o disposto na letra "a", "registro da quilometragem inicial e final" é uma disposição ociosa e totalmente desnecessária;

7º) - O que interessaria à fiscalização fazendária, a rigor, são os registros constantes das letras "b", "c", "d" e "e", do referido artigo, na busca da receita bruta auferida por veículo. Esqueceu-se o legislador, no entanto, que os usuários do coletivo não são somente aqueles que utilizam da passagem inteira, mas, também, aqueles que

desfrutam dos privilégios, tais como, passe de trabalho, passe escolar, vale-transporte e passe-livre, os quais desfrutam de descontos ou de gratuidade. Portanto, em não sendo preço único, o objetivo do fisco não será alcançado, tornando-se uma disposição totalmente inócua, a não ser que o item alusivo ao preço da passagem, seja desdobrado em tantos itens quantos forem os preços oscilados.

8º) - A seqüência cronológica no registro de passageiros que passam pela roleta, também é impossível. É que os coletivos, tão logo recolhidos, passam diariamente pelo serviço de limpeza e manutenção, ocasião em que as roletas são constantemente acionadas pelo responsável por tais serviços. Ainda assim, são freqüentes e constantes os defeitos apresentados pela catraca, havendo um grande número de reserva para as eventuais substituições, não podendo a empresa ficar à mercê da fiscalização para o lacre, principalmente quando tais ocorrências se derem à noite, domingos, feriados e finais de semanas prolongados, como nas datas do Carnaval, Semana Santa, etc.

9º) - Outra censura ainda comporta tal dispositivo: inviabilizaria qualquer espécie de seccionamento do percurso, quando ocorre o fracionamento do preço da passagem. E, como se sabe, algumas linhas já operam com dois preços, quando a roleta é acionada duas vezes com um único passageiro.

III - A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O LACRE DAS ROLETAS

10º) Os artigos 187, 188 e 189 do Código Tributário Municipal dispunham:

“Art. 187 - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, efetuada no território do Município.

Art. 188 - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela em que produtos vendidos não se destinam a revenda, independentemente da quantidade e forma do acondicionamento;

II - local de venda:

a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar,

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Parágrafo Único. Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Art. 189 - O imposto não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.”

11º) - Pelo artigo 11º, da nova Lei 4468/97, os artigos 187, 188 e 189 passaram a vigor com a seguinte redação:

“Art. 187 -.....”

Art. 188 -.....”

Art. 189 - É obrigatório o uso do lacre nas roletas dos veículos destinados ao transporte de passageiros, que utilizarem esse mecanismo. Parágrafo único: As roletas serão lacradas pelo fisco fazendário municipal, mediante solicitação escrita do contribuinte nos casos de aquisição de veículos para integrar a frota ou quando ocorrer falha mecânica, devidamente comprovada por profissional habilitado, que importe na remoção do lacre.” (grifamos)

12º) - Já o artigo 607 do Código Tributário Municipal estabelecia:

“Art. 607 - Esta lei entrará em vigor...”

13º) - O artigo 32 da nova lei, modificou o artigo 607, assim estabelecendo:

“Art. 607 - Os veículos de transporte urbano de passageiros, em operação a partir de da data de vigência desta lei, terão suas roletas lacradas pelo fisco fazendário municipal.” (grifamos)

14º) - Finalmente, o artigo 33 da nova Lei 4468/97 acrescentou os artigos 608 e 609 ao Código Tributário Municipal, dispondo:

“Art. 608 - Os veículos de transporte urbano de passageiros, em operação, a partir da data da vigência desta lei, terão suas respectivas roletas lacradas pelo fisco fazendário municipal. (grifamos)

Art. 609 -”

a) - A inconstitucionalidade - Violação ao Princípio isonômico consagrado pelo disposto no caput do artigo 5º da CF:

15º) - A Municipalidade de Cachoeiro de Itapemirim possui várias concessionárias do transporte coletivo de passageiros. A suplicante, no entanto, é a única concessionária do transporte urbano. As demais, operam nas linhas distritais e semi-urbanas. Os veículos da suplicante, porque operam no setor urbano são os únicos que utilizam o mecanismo de roletas ou catracas;

16º) - Como se vê das disposições do artigo 11, a nova lei alterou o artigo 189 do Código Tributário, para tornar “obrigatório o uso do lacre nas roletas dos veículos destinados ao transporte de passageiros, que utilizarem esse mecanismo”. (o destaque é nosso). Já o parágrafo único do mencionado artigo determina que “**as roletas serão lacradas pelo fisco fazendário municipal, mediante solicitação escrita do contribuinte nos casos de aquisição de veículos para integrar a frota ou quando ocorrer falha mecânica, ...**” Já o artigo 607, introduzido pela nova lei, diz que “os veículos de transporte urbano de passageiros, em operação a partir da data de vigência da lei, terão suas roletas lacradas pelo fisco fazendário municipal”;

17º) - Ora, em que pese a disposição genérica do caput do artigo 11, que alterou o artigo 189, o certo e indubitado é que a disposição final do mencionado artigo conclui por especificar o que seria genérico, ou seja, restringe a disposição aos veículos, “que utilizarem esse mecanismo”. Ora, como a suplicante, por ser do setor urbano, é a única que opera com o sistema de roletas em seus veículos, logo, a disposição somente a ela se aplica;

18º) - Ainda que involuntariamente, note-se, à evidência, que o legislador direcionou a referida legislação exclusivamente contra a suplicante, tanto que a disposição do artigo 607, tem endereço certo: “**Os veículos de transporte urbano de passageiros, em operação a partir da data de vigência desta lei, terão suas roletas lacradas pelo fisco fazendário**” (*grifamos*). Ora, por que o dispositivo se dirige exclusivamente ao transporte urbano? A resposta certamente só alcançará a suplicante, pois, é única concessionária do mencionado transporte de passageiros no município. Ora se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o PRINCÍPIO DE IGUALDADE está seriamente afetado. O legislador desigualou os que deveriam ser iguais. **Logo, trata-se de uma lei discriminatória, afetando a ordem jurídica. Daí, a sua inconstitucionalidade.**

b)- **Ilegitimidade Legislativa como fonte de inconstitucionalidade do Estado de Direito Democrático:**

19º) - Numa abordagem sobre o princípio da legalidade e da legitimidade, Wolgran Junqueira Ferreira, em sua Obra “Direitos e Garantias Individuais”, pág. 91, assim se expressa:

“A legalidade no Estado Democrático baseia-se no princípio da legitimidade. Não fora assim, sem razão a existência do Estado Democrático.

Por esta razão, sempre demos preferência à definição dada por Washington de Barros Monteiro, que se resume no seguinte: *lei é um preceito comum e obrigatório, emanado do Poder competente e provido de sanção.*

Num Estado Democrático o Poder Competente de onde emana a lei é o Poder Legislativo (art. 44 c.c. art. 59 da Constituição de 05 de outubro de 1988).

Observa José Afonso da Silva que: 'Os regimes ditatoriais também atuam mediante a lei. Tivemos até recentemente uma *legalidade extraordinária*, fundada em atos institucionais e atos complementares embasada no critério da força e não no critério da legitimidade.'

20º) - Da lição suzo transcrita, nota-se que se a legislação ora comentada não fere o princípio da legalidade, porque passou por todo o processo de formação regularmente, tem-se que é uma legislação totalitária, absolutista, própria dos regimes antidemocráticos. Com efeito, atenta contra o Estado de Direito e afeta a ordem jurídica e social.

21º) - O "lacre" é uma medida arbitrária, violenta e tirânica, porque, nas circunstâncias, é um ato atentatório à dignidade da pessoa do comerciante. **Afinal, os livros comerciais possuem fé pública, e até prova em contrário, seus registros contábeis presumem-se autênticos e verdadeiros.** Logo, o "lacre" viola as prerrogativas do comerciante na medida em que coloca em descrédito os registros contábeis. Viola também o Código Tributário na medida em que relega a plano secundário o princípio informativo da receita tributável para fins de recolhimento do tributo. Ora, a empresa sempre recolheu regularmente o ISS devido. É periodicamente fiscalizada, sem qualquer sanção fiscal ao longo dos seus 20 anos, o que atesta a lisura do contribuinte.

22º) - Embora não exista lei que compila o uso da roleta nos coletivos, tal equipamento é regulado pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, instituído pelas Leis Federais nºs 5.966/73 e 8.490/92. Desse Conselho foi editada a Resolução nº 1, de 26/01/93 que estabelece normas regulamentadoras do fabrico da carroceria de ônibus urbano padrão, na qual figura a catraca ou roleta como um componente daquela, também fabricada sob regras, medidas e dimensões. Figura na instrução normativa como um equipamento dimensionado para o conforto e segurança dos passageiros, inclusive no tocante à sua localização no coletivo, como um componente facilmente removível numa eventual situação de incêndio ou de acidente que imobilize ou bloqueie as portas de acesso, a fim de permitir uma rápida retirada dos passageiros. O "lacre" fere a legislação

do CONMETRO na medida em que veda a remoção da roleta, o que importa na remoção do "lacre". Daí, a ilegitimidade da legislação ora sob censura.

c) - Inconstitucionalidade - Violação ao direito de propriedade, consagrado pelo artigo 5º, inciso XII, da CF:

23º) - Como já se disse, não existe lei que obrigue o uso das roletas nos coletivos de transporte de passageiros. Trata-se de um componente da propriedade privada agregado ao veículo, de uso facultativo. Ao ser lacrada pela fiscalização fazendária, nos moldes totalitários da legislação, deixa de ser um equipamento de uso facultativo para tornar-se de uso obrigatório por determinação do fisco, perdendo o seu titular os poderes inerentes ao domínio, ou seja, de uso, gozo e fruição. Trata-se de um confisco indireto do bem particular, violando, dessa forma, o preceito constitucional que confere ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor livremente de seus bens.

24º) - A propósito, em comentário ao artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal, diz Celso Ribeiro Bastos, 2º volume, Edit. Saraiva, pág. 119:

“A propriedade tornou-se, portanto, um anteparo constitucional entre o domínio privado e o público. Nesse ponto reside a essência da propriedade constitucional: é impedir que o Estado, por medida genérica ou abstrata, evite a apropriação particular dos bens econômicos ou, já tendo esta ocorrido, venha a sacrificá-la mediante um processo de confisco.”

25º) - Em suma, a legislação é inconstitucional. Não passou, certamente, pelo crivo da douta Procuradoria Municipal. Foi, enfim, lamentavelmente editada com ABUSO DE PODER.

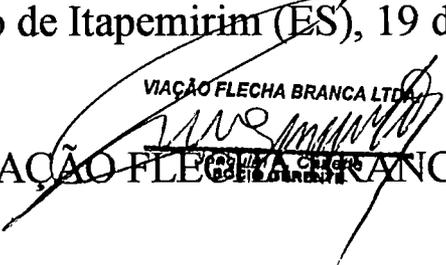
IV - REQUERIMENTO:

FACE ÀS RAZÕES EXPENDIDAS, respeitosamente requer a Vossa Excelência seja liminarmente suspensa a vigência dos dispositivos em referência, para, em encaminhando Novo Projeto de Lei

à Augusta Câmara Legislativa, sejam revogados os dispositivos artigos 5º, inciso XIV, artigo 7º, artigo 11º com a nova redação ao artigo 189 e parágrafo único, artigo 32º e artigo 33º com a introdução do artigo 608, todos da Lei nº 4468/97.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 19 de agosto de 1.998.


VIACÃO FLECHA BRANCA LTDA.
VIACÃO FLECHA BRANCA LTDA.

LEI Nº 4467

2850-197
* 20.18.01

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CASA DE APOIO AO MENOR CARENTE PORTADOR DO VÍRUS HIV.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar e manter casa de apoio ao menor portador do vírus HIV.

§ 1º - O apoio de que trata o "caput" do presente artigo será educacional, (com fornecimento de material escolar), psicólogo e médico, (com fornecimento de medicamentos), mantendo-se para tanto toda a infra-estrutura necessária para aplicação integral da Lei.

§ 2º - Será destinado aos familiares dos menores toda a ajuda de que estes precisarem para manter o tratamento e educação para os filhos portadores do vírus HIV, e que estejam durante o dia na casa de apoio.

§ 3º - Serão atendidos, nesta casa, crianças de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos.

Art. 2º - A internação poderá ser parcial ou total; a parcial será aquela destinada ao uso da infra-estrutura e do espaço físico durante o dia e a total será aquela na qual o menor permanecerá período integral na casa ou alojamento em período de 24 horas.

Parágrafo único - A infra-estrutura para as internações compreenderá o espaço físico suficiente para implementar a presente lei combinado com os móveis e utensílios e mais a permanência em período integral de psicólogo, médico; e em período parcial educadores habilitados para atendimento das necessidades dos menores internos e semi-internos.

Art. 3º - Os recursos necessários para implementação da presente lei sairão das Secretarias da Criança e da Assistência Social.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por Decreto, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 1997

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

LEI Nº 4468

330110
10.18.00

ALTERA ARTIGOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI Nº 3.895/93

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 44 e seus incisos passam a vigorar com a seguinte

redação:

" art. 44 - A base de cálculo sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, mensalmente, aplicando-se a Unidade Fiscal de Referência - UFIR:

I - profissional autônomo de nível médio: 14,2732

II - profissional autônomo de nível superior: 28,5464”

Art. 2º - Ficam alterados os incisos do art. 49 e seu § 1º, e acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“art.49.....

I - administração: 1 e 5 %, conforme fixado no Código de Atividades Econômicas e Sociais;
 II - arrendamento, desenvolvimento de programas (“softwares”), vigilância e segurança: 1 %
 III - locação, diversão pública, ensino, conservação e limpeza de imóveis, acessoria e consultoria: 3%
 IV - demais serviços: 5 %

§ 1º - o preço do serviço é a receita bruta, a ele correspondente, sem nenhuma dedução, observando-se as exceções constantes da relação de serviços do art. 39.

§2º -.....

§ 3º - O prestador de serviços constantes dos nºs 32 e 34 do art. 39, poderá deduzir o valor da subempreitada e dos materiais por ele fornecidos, podendo optar, neste último caso, pelo abatimento de 20% (vinte por cento) do preço do serviço (dedução simplificada) observando-se os seguintes requisitos:

I - para efeito de dedução do valor dos materiais, excluem-se os que não se incorporam às obras executadas, tais como:

- a) madeiras e ferragens para barração da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- b) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;
- c) os adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;
- d) os recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite-se”.

II - Quanto a dedução de subempreitadas, excluem-se:

- a) as realizadas por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais;
- b) as não tributadas pelo Município;
- c) as executadas depois do “habite-se”.

III - O contribuinte enquadrado no regime de dedução simplificada, deverá manter arquivados os documentos comprobatórios da efetiva utilização de materiais nas obras, durante os prazos previstos em Lei.

IV - A dedução referente à subempreitada deverá preceder à do percentual de 20% acima previsto.

§ 4º - Não poderão ser deduzidos da base de cálculo os valores de quaisquer materiais ou de subempreitadas, que:

I- os documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual e municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, consignada pelo emitente da nota fiscal, bem como das mercadorias e dos serviços;

II- sejam isentos ou não tributáveis;

III- não tenham sido escriturados no livro fiscal próprio.

§ 5º - O contribuinte que optar pela dedução simplificada de materiais poderá fazê-lo na data de inscrição no cadastro mobiliário ou no decorrer do exercício, com vigência para o exercício seguinte.”

Art. 3º - O parágrafo único do Art. 118 passa a ter a seguinte redação:

“art. 118 -.....

Parágrafo único - para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista no art. 49. ”

Art. 4º- Fica acrescido ao art. 121 os incisos IV e V, com a seguinte redação:

“Art.121 -.....
.....

- IV - Registro de Entradas de Materiais e Serviços de Terceiros - REMAS.
- V - Registro de Apuração do ISS para Construção Civil - RAPIS.”

Art. 5º - Ficam alterados os incisos VII e seguintes do art. 137, e acrescidos os incisos XIII, XIV e XV ao art. 137 com a seguinte redação:

“art. 137-.....
.....

- VII - Nota Fiscal Avulsa de Serviços;
- VIII - Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos;
- IX - Manifesto de Serviços (cód. 5);
- X - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF
- XI- Declaração mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária - DERET;
- XII- Declaração Mensal de Serviços Tomados - DESET;
- XIII- Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC
- XIV - Mapa de Controle Diário de Roleta; ¶
- XV - Ficha de Controle de Aparelho, Máquina e Equipamento.”

Art. 6º - A seção XLIV do CAPÍTULO III do TÍTULO I do LIVRO PRIMEIRO passa a ter o seguinte título: “ Do Mapa de Controle Diário de Roleta.”

Art. 7º - Os artigos 163 e 164 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 163 - O Mapa de Controle Diário de Roleta será preenchido individualmente, no mínimo em 02 (duas) vias, para cada veículo, por processo manual ou eletrônico de dados, mensalmente, conforme modelo autorizado pela PMCI.”

“Art. 164 - O Mapa de Controle Diário de Roleta, destina-se a registrar diariamente:¶

- a) quilometragem inicial e final ;
- b) número inicial e final da catraca;
- c) número de passageiros;
- d) preço da passagem;
- e) receita auferida.

¶ § 1º - As vias do Mapa de Controle Diário de Roleta terão a seguinte destinação:¶

- I - a primeira via - PMCI;
- II - a segunda via - contribuinte
- III - as demais - a critério do contribuinte.

¶ §2º - Este Mapa poderá ser extraído por processo eletrônico de dados, desde que preservados o conteúdo e o “lay out” que for instituído.¶

¶ § 3º - O mapa será entregue à Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.¶

Art. 8º - A Seção XLV do CAPÍTULO III do TÍTULO I do LIVRO PRIMEIRO passa a ter o seguinte título: “Da Ficha de Controle de Aparelho, Máquina e Equipamento”.

Parágrafo único - O art. 165 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 165 - A Ficha de Controle, Aparelho, Máquina e Equipamento, será preenchida individualmente para cada instrumento de diversão, por processo manual ou eletrônico, conforme modelo autorizado pela PMCI.

Parágrafo Único - A Ficha de Controle de Aparelho, Máquina e Equipamento, destina-se a registrar as locações do instrumento de diversão e deverá conter os seguintes dados:

- a) proprietário;
- b) tipo, marca e modelo;
- c) número de registro no cadastro;
- d) locatário (nome, endereço e inscrição municipal);
- e) locação (data, valor e número da nota fiscal).”

Art. 9º - Ficam alterados o inciso II e parágrafo único do art. 171, passando a ter a seguinte redação:

“ art. 171 -

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo por 12 (doze) meses;

Parágrafo Único - o disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo por 24 (vinte e quatro) meses.”

Art. 10 - Fica acrescido parágrafo único ao art. 173, com a seguinte redação:

“art. 173 -

Parágrafo Único - Quando se tratar de modelo de Nota Fiscal autorizada em conjunto com o fisco estadual ou através de impressão em formulários contínuos, o prazo será ampliado para 24 (vinte e quatro) meses.”

Art.11 - Os Arts. 187, 188 e 189, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 187 - Os livros previstos nos incisos IV e V, do art. 121 e a Nota Fiscal de Remessa previsto no inciso VIII, do Art. 137 terão os modelos regulamentados através de decreto.”

“Art. 188 - É facultada ao contribuinte prestador de serviço enquadrado no regime de “dedução simplificada” a escrituração dos livros “Registro de Entrada de Materiais e Serviços de Terceiros”, “Registro de Apuração do ISS para a Construção Civil” e da “Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos”.

“Art. 189 - É obrigatório o uso do lacre nas roletas dos veículos destinados ao transporte urbano de passageiros, que utilizarem esse mecanismo.”

Parágrafo Único - As roletas serão lacradas pelo fisco fazendário municipal, mediante solicitação escrita do contribuinte nos casos de aquisição de veículos para integrar a frota ou quando ocorrer falha mecânica, devidamente comprovada por profissional habilitado, que importe na remoção do lacre.”

Art. 12 - O art. 213, seus incisos e alíneas, passam a ter a seguinte redação:

“art.213 - A base de cálculo da Taxa será determinada em função da Natureza da Atividade.

I - Serviços de saúde, de beleza, higiene pessoal e destreza física, de alojamento, alimentação e turismo, de ensino, de reparação, manutenção, instalação, conservação, beneficiamento e confecção de bens, de composição, impressão e reprodução de imagens, sons, matrizes e textos, de transporte (exclusive ferroviário,

metroviário, aéreo e rodoviário), de planejamento, organização, assessoria, consultoria e informática, de publicidade e propaganda, administração e intermediação, arrendamento e locação de bens, direitos e mão-de-obra, guarda, vigilância e segurança, engenharia e serviços técnicos afins, de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres e profissionais autônomos de nível superior: 57,0927 UFIR's por ano.

II - extração e indústria: 71,3658 UFIR's por ano.

III - comércio de bens de consumo de uso doméstico, comercial, industrial, construção e demais atividades econômica: 114,1853 UFIR'S por ano.

IV - outras:

a.) Diversões Públicas:

a.1) Jogos: 285,4633 UFIR'S por ano

a.2) "ballets", recitais, festivais, cinema, espetáculos esportivos ou de competição, exposições com cobrança de ingresso, museus e teatros, diversões públicas com cobrança de ingressos não especificados: 71,3658 UFIR'S por ano.

a.3) Espetáculos, bailes, shows, danceterias, discotecas, bar-dançantes, execução ou transmissão de música por qualquer processo: 142,7317 UFIR'S por ano.

a.4) Parques de diversão: 14,2732 UFIR'S por dia.

b.) Cultura vegetal e criação animal: 71,3658 UFIR'S por ano.

c.) Serviços comunitários, sociais e de utilidade pública: 71,3658 UFIR'S por ano.

d.) Comunicação: 570,9266 UFIR'S por ano.

e.) Transporte ferroviário, metroviário, aéreo e rodoviário de passageiros, instituições financeiras e securitárias, comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes, lojas de departamentos, supermercados e hipermercados, comércio atacadista de mercadorias diversas, importação e exportação: 713,6583 UFIR'S por ano.

f.) Feiras e exposições: 20 UFIR'S por dia, por expositor.

Art. 13 - O inciso II do art. 216 passa a ter a seguinte redação:

"Art.216....."

II - No mês de janeiro, com vencimento até o dia 30 (trinta) de março, nos anos subsequentes;"

Art.14 - O art. 221, seus incisos e alíneas, passam a ter a seguinte redação:

"art.221 - A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade:

I - profissionais autônomos:

a)

b) de nível médio (acupuntor, amestrador, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de raio x, auxiliar de terapeuta, calista, depilador, embalsamador, empalhador, esteticista, impermeabilizador, maquilador, massagista, protético, técnico de área medico-odontológica-laboratorial e afins, técnico de área química, biológica e afins, tratador de piscinas): 28,5463 UFIR'S por ano.

c) de nível superior (biólogo, bioquímico, dentista, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, médico, nutricionista, químico, terapeuta, veterinário e zootecnista): 42,8195 UFIR'S por ano

II - serviços de saúde (exclusive planos de saúde - por terceiros), de beleza, higiene pessoal e destreza física (exclusive serviço de destreza física - fora do estabelecimento), de alojamento e alimentação, diversões públicas, de ensino (exclusive ensino regular/cursos livres - fora do estabelecimento), lavanderia e tinturaria, acondicionamento e embalagem de alimentos, agenciamento funerário, armazenamento e depósito, carga e descarga de alimento, clubes e congêneres: 57,0927 UFIR's por ano.

III - comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos, de bebidas, refrigerantes e gelo, de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres e de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres: 71,3658 UFIR'S por ano.

IV - indústria de produtos alimentícios e de preparo de alimentos, de bebidas, refrigerantes e gelo, de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres e de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres: 114,1853 UFIR'S por ano."

Art. 15 - Os incisos e alíneas do art. 230 passam a ter a seguinte redação:

"art.230 -

I - anúncio inanimado (por m2, por ano):

a) não-luminosos: 28,5463 UFIR'S

b) luminosos: 42,8195 UFIR'S

II - anúncio animado (por m2, por ano):

a) não luminosos: 42,8195 UFIR'S

b) luminosos: 57,0927 UFIR'S

III - "Out-door": 128,4585 UFIR'S por unidade, por ano."

Art. 16 - O art. 294, seus incisos e parágrafos, passam a ter a seguinte redação:

"Art 294 - A base de cálculo da taxa será determinada em função:

I - da área da edificação, em caso de ser o imóvel objeto do lançamento da natureza predial;

II - da área do terreno, quando a natureza do lançamento for territorial;

III - da localização dos logradouros onde o imóvel se situar;

IV - dos equipamentos existentes no logradouro, cuja manutenção é de responsabilidade do poder Executivo Municipal, quando observados pelo Departamento de Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Os equipamentos citados no inciso IV deste artigo são : pavimentação, drenagem, coleta de lixo e varrição.

§ 2º - O valor final da T.C.V.L.P. será apurado através da seguinte fórmula:

I - de 01 a 20 m2: 42,8194 UFIR-ano / 4 x o número de equipamentos mantidos;

II - de 21 a 40 m2: 57,0926 UFIR-ano / 4 x o número de equipamentos mantidos;

III - de 41 a 80 m2: 71,3658 UFIR-ano / 4 x o número de equipamentos mantidos;

IV - de 81 a 100 m2: 99,9121 UFIR-ano / 4 x o número de equipamentos mantidos;

V - de 101 a 200 m2:142,7316 UFIR-ano / 4 x o número de equipamentos mantidos;

VI - de 201 a 300 m2: 214,0974 UFIR-ano / 4 x o número de equipamentos mantidos;

VII - de 301 a 500 m2: 285,4633 UFIR-ano / 4 x o número de equipamentos mantidos;

VIII - de 501 a 1000 m2: 428,1949 UFIR-ano / 4 x o número de equipamentos mantidos;

IX - com mais de 1000 m2: 713,6583 UFIR-ano / 4 x o número de equipamentos mantidos.

§ 3º - De acordo com o bairro onde está situado o logradouro do imóvel, poderá a tabela de valores relativa a taxa de conservação de vias e logradouros públicos, ser reduzida de 30 % (trinta por cento) a 50 % (cinquenta por cento).

§ 4º - A classificação dos bairros, descritos no parágrafo terceiro deste artigo, ficará a cargo do Executivo Municipal, devendo ser regulamentada através de Decreto.”

Art. 17 - Ficam alterados os incisos I e II do Art. 317, e acrescido o inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 317 -

I- o valor da UFIR - Unidade Fiscal de Referência - vigente na data da autuação ou outra unidade que vier a substituí-la; ou, em caso de sua extinção, outro índice de finalidade semelhante;

II- o preço do serviço atualizado monetariamente;

III- o valor do tributo atualizado monetariamente.

§ 1º -

§ 2º -

Art. 18 - Os incisos, alíneas e parágrafos do art. 318, passa a ter a seguinte redação:

“Art.318-

I- EM RELAÇÃO AOS CADASTROS MUNICIPAIS:

a- por deixar, a pessoa física ou jurídica de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, na forma e prazos regulamentares: 15 UFIR's por mês ou fração a contar da obrigatoriedade, limitado a 180 UFIR's;

b- por deixar a pessoa física ou jurídica de comunicar, as alterações dos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes, bem como o encerramento de atividades, na forma e prazos regulamentares:

c- por deixar, a pessoa legalmente obrigada, de promover a inscrição de imóvel e alterações de dados constantes do Cadastro Imobiliário, na forma e prazos previstos na legislação municipal: 60 UFIR'S por imóvel;

d- por deixar, a pessoa legalmente obrigada, de promover a inscrição e/ ou comunicar alteração e baixa de anúncio no CADAN ou no Cadastro de Aparelho, Máquina e Equipamento, na forma e prazos previstos na legislação municipal:

1- por deixar de inscrever: 40 UFIR's por anúncio ou por instrumento;

2- por deixar de comunicar alteração e baixa: 20 UFIR's por anúncio ou por instrumento.

II- EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS FISCAIS:

a- por não possuir ou não exibir documento fiscal nos termos da legislação tributária: 400 UFIR's por tipo de documento;

b- por imprimir ou mandar imprimir documento em desacordo com o modelo aprovado: 100 UFIR's por tipo de documento;

c- por imprimir ou mandar imprimir documento similar ao modelo previsto na legislação tributária sem autorização da repartição competente: 330 UFIR's por tipo de documento;

d- por emitir documento fiscal em número de vias inferiores ao exigido: 20 UFIR's por documento, limitado a 100 UFIR's por ação fiscal;

e- por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação: 20 UFIR's por documento, limitado a 100 UFIR's por ação fiscal;

f- por emitir documento fiscal fora da sequência cronológica e/ ou numérica: 50 UFIR's por documento, limitado a 200 UFIR's por ação fiscal;

g- por qualquer ação não especificada nas alíneas anteriores que implique emissão de documento fiscal em desacordo com as normas regulamentares: 20 UFIR's por documento, limitada a 100 UFIR's por ação fiscal;

h- por deixar de emitir, na forma e prazos regulamentares, documento fiscal destinado a comprovar o início da relação jurídico-tributária entre o prestador do serviço e seu usuário: 40 UFIR's por documento;

i- por dar destinação às vias do documento fiscal, diversa da indicada nas mesmas: 20 UFIR's por documento, limitada a 100 UFIR's por ação fiscal;

j- por possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 300 UFIR's por tipo documento;

l- por deixar de publicar e/ ou de comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de documentos fiscais: 300 UFIR's por tipo de documento;

m- por emitir documento fiscal após a data limite para utilização com o recolhimento do tributo: 100 UFIR's por ação fiscal.

III- EM RELAÇÃO AOS LIVROS FISCAIS:

a- por não possuir ou deixar de exibir os livros fiscais, devidamente registrados, nos termos da legislação: 400 UFIR's por livro;

b- por escriturar livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares: 20 UFIR's por livro; se de forma ilegível ou com rasuras: 100 UFIR's por livro;

c- por deixar de escriturar o livro e Registro de Entradas de Serviço, ou equivalente, autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: 20 UFIR's por entrada de serviço não escriturada;

d- por deixar de escriturar o livro de Registro de Serviços Prestados, ou equivalente, autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: 20 UFIR's por mês não escriturado;

e- por deixar de escriturar o Livro de Registro de Utilização e Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência ou equivalente, autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: 20 UFIR's;

f- por deixar de publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de livros fiscais: 300 UFIR's por livro;

g- por não reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal: 100 UFIR's por livro;

h- por escriturar documento que gere dedução indevida de base de cálculo: 400 UFIR's.

IV- EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA:

a- por deixar de prestar informação, declarar dados, exibir livro e documento, fornecer certidão de atos que foram lavrados, transcritos ou averbados, ou deixar de apresentar quaisquer outros elementos quando solicitados pelo fisco: 400 UFIR's;

b- por prestar informação, declarar dados, fornecer certidão de atos que foram lavrados, transcritos ou averbados, ou apresentar quaisquer outros elementos, quando solicitados pelo fisco: de forma inexata, incompleta ou inverídica: 400 UFIR's;

c- por deixar de cumprir exigências previstas em despacho concessório de regime especial: 400 UFIR's;

d- por deixar, o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer à repartição fazendária competente, na forma e prazos previstos na legislação em vigor, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda: 90 UFIR's;

e- por deixar de apresentar, na forma e prazos previstos na legislação em vigor, a declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos: 90 UFIR's;

f- por deixar de apresentar, na forma e prazos previstos na legislação em vigor, guia de arrecadação para ser anulada no mês em que não houver movimento econômico: 10 UFIR's por documento, limitado a 120 UFIR's;

g- por deixar de apresentar declarações fiscais à repartição fiscal competente, na forma e prazos previstos na legislação em vigor: 40 UFIR's por documento: limitado a 200 UFIR's;

h- por deixar de comunicar qualquer situação que implique perda de condição determinante de isenção ou imunidade: 90 UFIR's;

i- por impedir ou embaraçar a ação do fisco ou desacatar o agente ou autoridade fiscal: 400 UFIR's;

j- por lavrar, registrar ou averbar qualquer ato, contrato ou termo que envolva a transmissão ou cessão de bens ou de direitos relativos a imóveis, antes de exibir o comprovante original do pagamento do imposto devido ou do ato de reconhecimento de sua exoneração expedido pela Fazenda Municipal: 90 UFIR's por instrumento lavrado, registrado ou averbado."

Art. 19 - Os incisos e alíneas do art. 319, passam a ter a seguinte redação:

"Art.319-.....

I- por emitir documento diverso daquele estabelecido na legislação municipal para a operação, com prejuízo do recolhimento do imposto: 20% (vinte por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente;

II- por utilizar ingressos, sem prévia autorização da repartição fiscal competente, para a entrada em eventos de qualquer natureza, sujeitos a incidência do imposto: 20% (vinte por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 200 UFIR's por evento;

III- por destinar a tomadores diversos as vias de um mesmo documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 200 UFIR's;

IV- utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 20% (vinte por cento) do valor omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 200 UFIR's;

V- por escriturar os livros fiscais com dolo, fraude ou simulação: 20% (vinte por cento) do valor omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 200 UFIR's;

VI- por considerar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação: 20% (vinte por cento) do valor omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 200 UFIR's;

VII- por considerar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 200 UFIR's;

VIII- por emitir documento similar ao modelo previsto na legislação tributária sem autorização da repartição fazendária competente: 20% (vinte por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 200 UFIR's;

IX- por emitir documento fiscal dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado, assim como, após o encerramento de atividade: 20% (vinte por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 200 UFIR's;

X- por qualquer omissão de receita, definitiva no artigo 317 desta Lei não especificada nos incisos anteriores: 20% (vinte por cento) do valor omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 200 UFIR's;

XI- por descrever, em qualquer das vias de documento fiscal ou contábil, serviço diferente daquele efetivamente prestado, que resulte em benefício de alíquota reduzida, isenção, não incidência ou imunidade: 20% (vinte por cento) do valor serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 200 UFIR's.

Art. 20 - Os arts. 320, 321, 322 e 323 passam a ter a seguinte redação:

“Art 320 - Com base no inciso III do artigo 317 desta Lei, será aplicada a multa de 250% do valor do tributo, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 400 UFIR's, ao sujeito passivo em cuja guia de recolhimento de tributo ocorrer falsificação de autenticação bancária.

Art. 321 - As multas aplicadas pelo descumprimento da legislação municipal. exceto as previstas no art. 513, alínea “a”, da Lei 3895/93, serão reduzidas em 50% se recolhidas dentro do prazo de 30 dias contados da data da autuação.

Art. 322 - Quando se tratar de crédito tributário cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento não acarreta incidência de multa e de juros.

Art. 323 - As penalidades a serem cominadas a partir da vigência desta lei serão formalizadas de acordo com os valores ora estabelecidos, independente da data da ocorrência da infração, salvo se a multa vigente à época do cometimento da irregularidade for mais branda.”

Art. 21 - Ficam alterados o art. 324 e seu inciso V, e acrescido do inciso VI, nos seguintes termos:

“Art. 324 - Constitui omissão de receita:

I-

V - Qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, “hardwares”, “softwares” ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados;

VI - suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária.”

Art. 22 - Fica revogado o inciso IV e alterados os incisos II e V do art. 351, passando a ter a seguinte redação:

“Art.351 -.....

II - terá a base de cálculo expressa em UFIR;

III -.....

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado.”

Art. 23 - Fica acrescida a alínea “c” ao inciso V do art. 368, com a seguinte redação:

“Art.368.....

V -

c) apresentação de documentos solicitados pelo fisco.”

Art. 24 - O parágrafo único do art. 418, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 418 -

Parágrafo Único - A cada Conselheiro, efetivo ou suplente será atribuído um jeton e, ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes uma gratificação, por comparecimento à sessão, que serão fixados por Decreto”

Art. 25 - Ficam alterados o título da seção VI, e seus artigos 485, 486, 487 e 489, passando a ter a seguinte redação:

“Seção VI”

“ Do Cadastro de Aparelho, Máquina e Equipamento”

“Art. 485 - É obrigatória a inscrição no Cadastro de Aparelho, Máquina e Equipamento:

I - dos aparelhos de diversão pública, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço;

II - das máquinas e equipamentos de diversão, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço.”

“Art. 486 - O proprietário do aparelho, máquina e equipamento é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor do instrumento.”

“Art. 487 - O instrumento inscrito receberá um adesivo contendo a identificação do proprietário, do instrumento e número de registro no Cadastro de Aparelho, Máquina e Equipamento.

§ 1º - O adesivo correspondente ao registro e controle no Cadastro de Aparelho, Máquina e Equipamento será obrigatoriamente, afixado no instrumento.

§ 2º - O instrumento que não tiver o número do registro afixado, será lacrado pelos agentes fiscais e liberado após o registro”.

“Art. 489 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do instrumento de diversão, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.”

Art. 26 - A alínea “b” do inciso II do art. 513 passa a ter a seguinte redação:

“Art.513 -.....”

II.....”

b) havendo ação fiscal, de 40% (quarenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução de para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;”

Art. 27 - O art. 519 e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

“Art. 519 - o parcelamento poderá ser concedido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único - Os critérios para parcelamento de débitos serão regulamentados através de Decreto, respeitando o limite de parcelas previsto no caput deste artigo.”

Art. 28 - O CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS, de que trata o art. 594, passa a ter a seguinte redação:

“art. 594 -

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Código Livros e %	Descrição documentos fiscais	Itens da lista	Alíquota de serviços	
111	SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES	1,2,3	5	1,2,3,4
113	SERVICOS DE LABORATORIOS E EXAMES AUXILIARES	2,3	5	1,2,3,4
114	SERVICOS COMPLEMENTARES DE SAUDE	2	5	1,2,4
115	PLANOS DE SAUDE (PROPRIOS)	5	5	1,2,3,4
121	CLINICAS DENTARIAS	2,90	5	1,2,3,4
122	LABORATORIOS DE PROTESE DENTARIA	4	5	1,2,3,4
131	HOSPITAIS E CLINICAS VETERINARIAS	8,9	5	1,2,3,4
132	OUTROS SERVICOS RELATIVOS A ANIMAIS	10	5	1,2,3,4
143	SERVICOS DE RESTAURACAO	69	5	1,2,3,4
211	SERVICOS DE BELEZA E HIGIENE PESSOAL	11	5	1,2,4
213	SERVICOS DE DESTREZA FISICA	12	5	1,2,3,4
214	MASSAGEM	12	5	1,2,4
242	DECORACAO EM GERAL	38	5	1,2,4,5
311	HOTEIS	99	5	1,2,3,4
312	MOTEIS	99	5	1,2,3,4
313	PENSOES, HOSPEDARIAS, POUSADAS E CONGENERES	99	5	1,2,3,4
321	BUFFET E ORGANIZAO DE FESTAS	42	5	1,2,4,5
331	AGENCIAS DE TURISMO	49	5	1,2,3,4,5
419	DIVERSOES PUBLICAS C/ COBRANCA INGRESSO	60	3	1,2
421	JOGOS	60	3	1,2
423	EXEC. E TRANSM. MUSICA P/QUALQUER PROCESSO	60,62	3	1,2
511	ENSINO	40	3	1,2,3,4
611	RASPAGEM, CALEF., POLIM., LUSTRACAO PISOS DIV.	39	5	1,2,3,4
612	CONSERVACAO E LIMPEZA DE IMOVEIS	15	3	1,2,3,4
613	DESINF, HIGIEN, DEDET, DESRAT, IMUNIZ., E CONG.	16	5	1,2,3,4
614	MANUTENCAO E LIMPEZA DE INSTAL. HIDRAULICAS	69	5	1,2,3,4
615	VARRICAO, COLET. REMOC. INCIN. DE LIXO	13,18	5	1,2,3,4
616	LIMPEZA DE CHAM INES	19	5	1,2,4,5
621	INSTALACAO DE ACESS. E COMPL. EM BENS IMOVEIS	67,74	5	1,2,3,4
622	INSTAL. E/OU MONTAGEM DE MAQ. E EQUIPAMENTOS	74	5	1,2,3,4
623	INSTALACAO DE ACESS. E COMPL. EM BENS MOVEIS	74	5	1,2,3,4

631 MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VEICULOS	69	5	1,2,3,4
634 REPARACAO E MANUT. PECAS E ACESS. P/ VEIC.	69,71	5	1,2,3,4
635 LAVAGEM, LUBRIFICACAO, LIMPEZA E POLIMENTO	68	5	1,2,3,4
636 REPARACAO E MANUTENCAO DE BICICLETAS	69	5	1,2,3,4
637 MANUTENCAO E REP. ELEVADORES E ESC. ROLANTES	69	5	1,2,3,4
638 RECONDICIONAMENTO DE PECAS OU MOTORES	70	5	1,2,3,4
639 RECAUCHUTAGEM OU REGENERACAO DE PNEUMATICOS	71	5	1,2,3,4
641 OFICINA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS	68,69	5	1,2,3,4
642 REPARACAO E CONS. DE MOVEIS, ESTOF. E CONG.	69,73	5	1,2,3,4
643 REPARACAO E RESTAURACAO OBJETOS DIVERSOS	69	5	1,2,3,4
644 REPARACAO E CONS.ART. E ACESS. DO VESTUARIO	69	5	1,2,3,4
645 LAVANDERIA E TINTURARIA	82	5	1,2,3,4
651 SERVICOS METALURGICOS	72	5	1,2,3,4
654 PLASTIFICACAO, PERSONALIZACAO, E/OU GRAVACAO	72	5	1,2,4
656 BENEF./CONFECCAO BENS N/DEST. A COMERCIALIZACAO	72	5	1,2,4
711 LABORATORIO FOTOGRAFICO E/OU ESTUDIO FOTOGR.	65	5	1,2,3,4
712 REPRODUCAO DE SONS E IMAGENS	62,63,64	5	1,2,3,4
713 REPROD.MATRIZES, DESENHOS E TEXTOS	76	5	1,2,4
721 GRAFICA	77	5	1,2,3,4
722 SERVICOS DE COMPOSICAO E IMPRESSAO	77	5	1,2,3,4
723 SERVICOS EDITORIAIS	78	5	1,2,3,4
724 JORNAIS E PERIODICOS	78	5	1,2,4
811 TRANSPORTE RODOVIARIO MUNICIPAL	97	5	1,2
813 TRANSP. FERROVIARIO INTERMUNICIPAL/INTERESTADUAL	97	5	1,2
816 TRANSPORTE AEREO	97	5	1,2,4
841 TRANSP. RODOVIARIO INTERMUNICIPAL/INTERESTADUAL	97	5	1,2
911 AUDITORIA	25	5	1,2,4
912 ASSESSORIA e CONSULTORIA	22,23,25, 30,88,89	3	1,2,4
913 PLANEJAMENTO, ORGANIZACAO, E PRODUCAO	22,23,41, 42,66	5	1,2,4
921 SERVICOS CONTABEIS, ADVOCATICIOS E CONGENERES	25,88	5	1,2,3
922 SECRETARIA E EXPEDIENTE	27,29	5	1,2,4
923 PESQUISA, COLETA, ANAL. E FORNEC. INFORMACOES	24,26	5	1,2,4
924 AVALIACAO, PERICIA, FISCAL. CONTROLE QUALIDADE	26,28,55	5	1,2,4
925 RELACOES PUBLICAS	94	5	1,2,4

926 SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS N/ESPEC.	23	5	1,2,4
931 SERVICOS DE INFORMATICA (processamento de dados, cópias de arquivos, emissão mala direta)	22,24	5	1,2,3,4
932 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS (SOFTWARES)	22,24	1	1,2,3,4
1011 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	85	5	1,2,4
1012 VEICULACAO PUBLICIDADE E PROPAGANDA	86	5	1,2,4
1021 RADIO e TELEVISAO	85	5	1,2,4
1022 COMUNICACAO POSTAL, TELEGRAFICA E TELEFONICA	98	5	1,2,4
1023 COMUNICACAO NAO ESPECIFICADA	86	5	1,2,4
1111 ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS	43	5	1,2,3,4
1122 INTERMEDIACAO DE BENS	45,46	5	1,2,3,4
1123 AGENCIAMENTO E/OU CORRETAGEM DE BENS	61	5	1,2,3,4
1134 FATURIZACAO	48,95	5	1,2,4
1135 COBRANCA	95	5	1,2,3,4
1136 AGENCIAMENTO FUNERARIO	50,80	5	1,2,3,4
1138 SERVICOS DE DESPACHOS	51	5	1,2,3,4
1142 AGENCIA DE VIAGENS	49	5	1,2,3,4,5
1211 ARRENDAMENTO MERCANTIL	79	1	1,2,4
1221 LOCACAO	79	3	1,2,4,5
1311 ARMAZENAMENTO, CARGA E DESCARGA BENS	56,87	5	1,2,3,4
1312 ESTACIONAMENTO DE VEICULOS	57	5	1,2,4
1315 DEPOSITO FECHADO	56	5	1,2,4
1321 VIGILANCIA	58	1	1,2,4,5
1322 SEGURANCA	58	1	1,2,4,5
1411 ESTABELECIMENTOS BANCARIOS	96	5	2*
1412 INST.CRED.FINANC.EMPRET.INVEST.APLIC.FINAN.	96	5	2*
1413 CARTAO DE CREDITO	96	5	1,2
1414 DIST. DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	46,96	5	2*
1415 COOPERATIVA DE CREDITO E/OU HABITACIONAL	96	5	2*
1416 PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS	96	5	2*
1417 BOLSA DE VALORES	95,96	5	2*
(*) Tais instituições são dispensadas da emissão de Nota Fiscal de Serviços, desde que a substituam pela "Declaração de Serviços".			
1421 SEGUROS	55	5	1,2,3,4
1422 ADMINISTRACAO DE SEGUROS E CO-SEGUROS	55	5	1,2,3,4
1423 PREVIDENCIA PRIVADA OU FECHADA	45	5	1,2,3,4

1511 CONSTRUCAO CIVIL	32,37	5	1,2,4,5
1515 REP. E REFORMA DE EDIFICIOS E CONGENERES	34	5	1,2,4,5
1516 SERVICOS DE ACABAMENTO	32	5	1,2,4,5
1517 PERFURACAO DE POCOS	32	5	1,2,4,5
1518 SERVICO DE CONSTRUCAO CIVIL NAO ESPECIFICADO	32	5	1,2,4,5
1519 INST. ELETRICA,HIDRAULICA E CONGENERES	32,37	5	1,2,4,5
1521 SONDAGEM DE SOLO	32	5	1,2,4,5
1522 PESQ. RECURSOS MINERAIS,HIDRICOS E ENERGET	24,35	5	1,2,4,5
1523 LABORATORIO DE ANALISES TECNICAS	24,32	5	1,2,3,4
1524 TOPOGRAFIA,AEROFOTOGRAMETRIA E CONGENERES	31	5	1,2,4,5
1525 FISCALIZACAO DE OBRAS	32	5	1,2,4,5
1526 DEMOLICAO	33	5	1,2,4,5
1527 SANEAMENTO AMBIENTAL E CONGENERES	14,17,20	5	1,2,4,5
1528 MONTAGEM INDUSTRIAL	75	5	1,2,4,5
1529 SERV.TECNICOS AUXILIARES N/ESPECIFICADOS	30,31	5	1,2,4,5
1530 ASSISTENCIA TECNICA	30,31	5	1,2,4,5
1531 CONS.TEC. E PROJETOS DE ENG. CIVIL E ARQUITETURA	30,89	5	1,2,3,4
1532 CONSULT.TECN.,PROJ.DE ENGEN.ELETRICA	30,32	5	1,2,3,4
1533 CONSULT.TECN.PROJ.ENGEN.MEC.MET.QUIM.IND.	30,89	5	1,2,3,4
1534 CONSULT.TEC.PROJ.ENGEN.MINAS E GEOLOGIA	30,89	5	1,2,3,4
1612 PAISAGISMO	38	5	1,2,4,5
1613 JARDINAGEM	38	5	1,2,4,5
1614 FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	36	5	1,2,4
1615 OUTROS SERVICOS DE AGRICULTURA E CONGENERES	36,38	5	1,2,4
1711 ASSOC,SINDICATOS,PART.POLIT,CONGENERES	-	0	-
1713 ENTIDADES BENEFICIENTES E DE ASSIS.SOCIAL	-	0	-
1714 SERV.COMUNIT,SOCIAIS NAO ESPECIFICADOS	-	0	-
1715 CLUBES E CONGENERES	-	0	-
1721 CARTORIOS DE REGISTRO CIVIL	-	0	-
1722 CARTORIOS DE NOTAS	95	5	1,2,4
1723 EST.RODOVIARIAS,FERROVIARIAS E AEROPORTOS	-	0	-
1724 REPARTICOES PUBLICAS, AUTARQUIAS E FUNDACOES	-	0	-
1725 PARQUES EXP.ANIMAIS,GINASIOS,ESTAD.CONG.	-	0	-
1726 SER. DE UTILIDADE PUBLICA NAO ESPECIFICADOS	-	0	-
1727 PARQUES DE EXPOSICAO E CONGENERES	-	0	-

1728 ESCRITORIO ADMINISTRATIVO PROPRIO - 0 -

1811 PROFISSIONAL AUTONOMO DE NIVEL SUPERIOR Diversos Fixa: 28,5463 UFIR's p/ mês

SUBATIVIDADES:

15 ECOLOGISTA,
16 ECONOMISTA
17 ENFERMEIRO
18 ENGENHEIRO
19 ESTATISTICO
20 FARMACEUTICO
21 FISICO
22 FISIOTERAPEUTA
23 GEOGRAFO
24 GEOLOGO
25 JORNALISTA
26 MATEMATICO
27 MEDICO
28 MUSEOLOGO
30 NUTRICIONISTA
31 ORIENTADOR PEDAGOGICO
32 PEDAGOGO
33 PESQUISADOR
34 PROFESSOR
35 PSICOLOGO
36 QUIMICO
38 TERAPEUTA
39 VETERINARIO
40 ZOOTECNISTA
241 TABELIAO
248 SECRETARIO(A) EXECUTIVO(A)
249 FONOAUDIOLOGO
252 ULTRA SONOGRAFISTA

1821 PROFISSIONAL AUTONOMO DE NIVEL MEDIO

Diversos Fixa: 14,2731 UFIR's p/ mês

SUBATIVIDADES:

29 MUSICO
34 PROFESSOR
41 ACUNPUNTOR
42 AGENCIADOR
43 AMESTRADOR
44 APLICADOR
45 ARBITRO
46 ARTISTA
47 ASSESSOR
48 ASSISTENTE
49 ASTROLOGO
50 ATENDENTE ENFERMAGEM
51 ATLETA
52 AUDIOMETRISTA
53 AUXILIAR ENFERMAGEM
54 AUXILIAR RAO X
55 AUXILIAR SERVICOS SOCIAIS
56 AUXILIAR TERAPEUTICA
57 AVALIADOR
58 BAILARINO
61 CADASTRISTA
62 CALCULISTA
63 CALISTA
64 CAMBISTA
65 CARTAZISTA
66 CENOTECNICO
67 CHAVEIRO
68 CENOGRAFISTA
69 CODIFICADOR
70 COMPOSITOR

- 156 TECNICO AREA SEGURANCA
 - 157 MANUTENCAO E CONSERTOS
 - 158 TECN.AREA MED-ODONT-LAB AFINS
 - 159 TECN.AREA QUIM, BIOLOG.,AFINS
 - 160 TECN.CONTAB.E ADM.
 - 161 TOPOGRAFO
 - 162 TORNEIRO
 - 163 TRADUTOR E INTERPRETE
 - 164 TRADUTOR E PISCINAS
 - 165 TRATORISTA
 - 166 VIDRACEIRO
 - 167 VITRINISTA
 - 251 MECANICO DE MOTOS
 - 638 INSTRUMENTAÇÃO CIRURGICA
 - 642 PROTETICO DENTARIO
-
- 1911 EXTRACAO DE MINERAIS
 - 1912 EXTRACAO VEGETAL
 - 1921 AGRICULTURA,SILVICULTURA,CULTURAS VEGETAIS
 - 1931 BOVINOCULT,SUINOCULT,AVICULT,CULT.ANIMAIS
 - 2011 IND. PRODUTOS ALIMENTICIOS E PREP. ALIMENTOS
 - 2012 INDUSTRIA DE BEBIDAS, REFRIGERANTES E GELO
 - 2013 INDUSTRIA DE PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO
 - 2014 IND.PROD.MEDICOS,FARMACEUTICOS,ODONTOL.
 - 2015 IND.PROD.TEXTEIS,AVIAM,ART.VEST,CALCAD.
 - 2016 IND. MATERIAL ESPORTIVO,LAZER E CONGENERES.
 - 2017 INDUSTRIA DE MATERIAL ESCOLAR E EDITORIAL
 - 2018 IND.DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONGENETRES
 - 2019 IND.DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E CONGENERES
 - 2020 INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS
 - 2021 IND.MAQ.APARELHOS DE USO DOMEST. (ELET.DOMES)
 - 2022 INDUSTRIA DO MOBILIARIO
 - 2023 IND.PROD.DERIV,CEREMICA,VIDROS,CRIST,USO DOMEST.
 - 2024 IND. DE VASILHAS,CUTELARIA E CONGENERES
 - 2025 INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA DECORACAO
 - 2026 INDUSTRIA DE MATERIAL CINEFOTO,OTICA E CONG.
 - 2027 INDUSTRIA DE BRINQUEDOS
 - 2028 IND.JOIAS,RELOGIOS,BIJUTERIAS E CONG.
 - 2029 INDUSTRIA DE DISCOS, FITAS E ACESSORIOS
 - 2031 IND.DE PRODUTOS AGROVETERINARIOS E CONG.
 - 2032 INDUSTRIA METALURGICA
 - 2033 IND.MATERIAL ELETR.ELETRON.HIDRAUL.E CONST.
 - 2034 IND.PROD.QUIMICOS,PETRO.COMBUST.LUBRIFIC.

- 2035 IND.ARTEFATOS DE MADEIRA (EXCLUSIVE MOB)
- 2036 IND.PROD.MIN N/METALICOS:USO COM.IND.
- 2037 IND.PAPEL,DERIVADOS,MAT.ESCR,GRAFICA E CONGENERES
- 2038 IND.ART.COURO,PELES,BENEF.Q/NATUREZA
- 2039 IND. ARTEFATOS BORRACHA, PLASTICO E FIBRA
- 2041 IND.MAQ.APAR.EQUIP.USO COM.IND.
- 2042 IND.DE MOVEIS USO COMERC,INDUST,
- 2043 IND.PECAS,ACESS.COMERC,INDUST,
- 2044 INDUSTRIA ARTEFATOS DE LONA
- 2045 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS
- 2051 INDUSTRIA DE VEICULOS, PECAS E ACESSORIOS
- 2061 INDUSTRIA DA CONSTRUCAO
- 2062 IND.PEC.ORNATOS,EST.CIMENTO,GESSO,AMIANT.
- 2071 INDUSTRIA DA ENERGIA
- 2081 INDUSTRIAS NAO ESPECIFICADAS
- 2111 COMERCIO VAREJISTA PRODUTOS ALIMENTICIOS
- 2112 COMERCIO DE BEBIDAS,REFRIGERANTES E GELO
- 2113 COMERCIO DE FUMO E DERIVADOS
- 2114 COM. VAREJ. DE PROD. MEDICOS E ODONTOLOGICOS
- 2115 COM. VAREJ. DE PROD. TEXTEIS, VEST. E CALCADOS
- 2116 COM.MATERIAL ESPORTIVO,LAZER,E CONGENERES
- 2117 COM.MAT.ESCOLAR,LIVROS,JORNAIS E CONGENERES
- 2118 COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONGENERES
- 2119 COM.DE PRODUTOS DE PERFUMARIAS E CONGENERES
- 2121 COM.MAQ,APAR,MOV DE USO DOMESTICO
- 2122 COM. VAREJ. ARTIGOS DE UTILIDADES DOMESTICAS
- 2123 COM.DE ARTIGOS DE DECORACAO E PAISAGISMO
- 2124 COM.DE PRODUTOS DE CINEFOTO, OTICA E CONG.
- 2125 COMERCIO DE BRINQUEDOS
- 2126 COM.DE JOIAS,RELOGIOS,BIJUTERIAS E CONG.
- 2127 COM.DISCO,FITAS,INST.MUSIC,ACESS,CONG.
- 2129 DEPOSITO FECHADO
- 2131 COM.DE PRODT.S.AGROVETERINARIOS,AGROPECU.
- 2132 COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E VIDROS

- 2135 COM. DE MATERIAL ELETRICO,ELETRONICO,HIDR.
2137 COM.DE PRODTS.MINERAIS,PEDRAS E CERAMICA
2138 COM. PAPEIS, MAT. ESCRITORIO E CONGENERES
2139 COM.COUR,BORR.PLAST,COLAS,MAT.ISOL.ACUST.
2140 COMERCIO VAREJISTA DE CARNES
2141 COM. MAQ., APAR. E EQUIP. DE USO COM. E IND.
2142 COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS
2143 COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS
2151 COMERCIO DE VEICULOS
2152 COM.ATACAD.DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES
2154 COM. VAREJ. COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES
2156 COMERCIO VAREJISTA DE GASES
2159 COM.VAREJ.MOTOCICLETAS, PECAS E ACESSORIOS
2160 COMERCIO DE VEICULOS USADOS
2161 LOJAS DE DEPARTAMENTOS
2162 SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS
2163 BAZARES,ARMARINHO E CONGENERES."

Art. 29 - Fica alterado o art. 601 e acrescido o parágrafo único, com a seguinte redação:

"art. 601 - Os tributos serão transformados e lançados em UFIR, ou outro índice que venha substituí-la."

Parágrafo Único - Todos os valores estabelecidos em UPF's por esta lei, serão convertidos, proporcionalmente, em UFIRs."

Art. 30 - O art. 603, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 603 - O imóvel residencial pertencente a servidor público municipal ou a ex-combatente, que outro não possua, seja de qualquer espécie, , fica isento de IPTU enquanto utilizado como residência própria destas pessoas e sua família ."

Art. 31 - A alínea "a", do inciso I, do artigo 606, passa a ter a seguinte redação;

"Art.606-....."

I-....."

a) conceder no ato de emissão dos DARM's aos contribuintes que tenham quitado o Imposto Predial e Territorial Urbano e respectivas taxas do exercício financeiro anterior ao lançamento, redução de até 30 % (trinta por cento), sobre os valores resultantes da aplicação da base de cálculo."

Art. 32 - O art. 607 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 607 - Os veículos de transporte urbano de passageiros, em operação a partir da data da vigência desta lei, terão suas roletas lacradas pelo fisco fazendário municipal."

Art. 33 - Ficam criados os arts. 608 e 609 com a seguinte redação:

"Art. 608 - Os veículos de transporte urbano de passageiros, em operação, a partir da data de vigência desta lei, terão suas respectivas roletas lacradas pelo fisco fazendário municipal."

Art. 609 - Fica excluída a sigla "IVVC", de todos os artigos da Lei nº 3.895, de 28 de dezembro de 1993.

Art. 34 - As disposições desta lei e as alterações por esta introduzidas no Código Tributário Municipal - Lei nº 3.895/93, entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1º do art. 140; o inciso III do parágrafo único do art. 170; os arts. 187 a 200; o inciso I do art. 221; os arts. 233 a 270; o parágrafo único do art. 419; os incisos IV, V e VI, parágrafos 4º, 5º 6º e suas alíneas do art. 459; os incisos IV, V e VI do art. 460; os arts. 480 a 484; o art. 488 e seus parágrafos; os arts. 490 a 494; os arts. 520 a 524; e o art. 595.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 1997.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

LEI Nº 4469

AUTORIZA O EXECUTIVO A PARTICIPAR DE CONSÓRCIO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO POLO CACHOEIRO, em parceria com os municípios de Castelo, Vargem Alta, Rio Novo do Sul, Bom Jesus do Norte, Apiacá, São José do Calçado, Atilio Vivacqua, Presidente Kennedy, Muqui, Mimoso do Sul e outros que aderirem à convenção do Consórcio Intermunicipal, obedecendo o disposto ao item 2.3, do artigo 2º da Lei Estadual nº 5.344, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O Consórcio de que trata o artigo anterior será administrado através dos Conselhos Administrativos de Prefeitos, Curador e Fiscal, cujas atribuições e definições serão observadas através de seu Estatuto e Regimento Interno, cujos diplomas serão aprovados em Assembléias dos Prefeitos Consorciados e referendados pelo Conselho Municipal de Saúde de cada Município participante.

Parágrafo único - O Estatuto e o Regimento Interno de que trata o "caput" deste artigo, serão apresentados para a aprovação do Conselho Administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de crédito pessoal suplementar neste exercício, bem como abrir rubrica própria para os próximos exercícios em seus orçamentos anuais, de valores necessários à implantação e manutenção do Consórcio.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de dezembro de 1997.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

LEI Nº 4470

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE PARTE DO ANEXO VI DA LEI Nº 4.000/94.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei :

3469/97
* 20.05.00

3548/97
06.03.00
Plano



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 305/98.
INICIATIVA: Edil Théo de Souza Moura.
RELATOR: Elimar Ferreira.

RELATÓRIO:

Trata-se da revogação de dispositivos da Lei nº. 3895/93 - Código Tributário Municipal.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular, quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

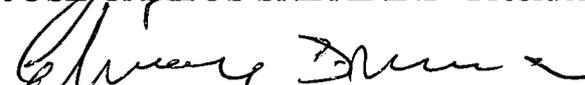
Voto com o Relator.

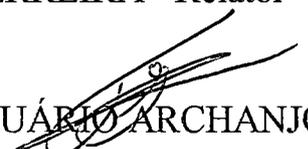
DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 1998.

Dito  "A doc" 
JOSÉ CARLOS SABADINI - Presidente *JATHE*


ELIMAR FERREIRA - Relator


TÚLIO JANUÁRIO ARCHANJO - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

PROJETO DE LEI N.º 305/98
INICIATIVA: Edil Théo de Souza Moura.
RELATOR: Vereador Théo de Souza Moura.

RELATÓRIO:

Trata-se da revogação de dispositivos da Lei nº. 3895/93 - Código Tributário Municipal.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular, quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 1998.


WALTER GOMES - Presidente


THÉO DE SOUZA MOURA - Relator


SEBASTIÃO ARY CORRÊA - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N.º 305/98.

INICIATIVA: Edil Théo de Souza Moura.

RELATOR: Vereador Almir Forte dos Santos.

RELATÓRIO:

Trata-se da revogação de dispositivos da Lei n.º. 3895/93 - Código Tributário Municipal.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular, quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 1998.


JATHIR GOMES MOREIRA - Presidente *Alexandre*


ALMIR FORTE DOS SANTOS - Relator


LUIZ ROBERTO DA SILVA - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALCÍDES CARRILO CAICEDO	X			
ALEXANDRE B. RODRIGUES	X			
ALMIR FORTE DOS SANTOS				X
BRÁS ZAGOTTO				X
CAMILO LUIZ VIANA	X			
ÉDISON V. FASSARELLA	X			
ELIMAR FERREIRA	X			
FÁBIO MENDES GLÓRIA				X
JATHIR GOMES MOREIRA				X
JOSÉ CARLOS SABADINI				X
JOSÉ COSTA BOECHAT	X			
JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI	X			
JUAREZ TAVARES MATA	Presidente			
LUIZ CARLOS FONSECA	X			
LUIZ ROBERTO DA SILVA			X	
SEBASTIÃO ARY CORRÊA				X
THÉO DE SOUZA MOURA	X			
TÚLIO JANUÁRIO ARCHANJO	X			
WALTER GOMES	X			

OBSERVAÇÃO:

- ♦ PROJETO Nº 305/98
- ♦ REQUERIMENTO Nº _____
- ♦ DATA: 05/10/98
- ♦ RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM
90 DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA SESSÕES, 05/10/98

PRESIDENTE

REJEITADO
POR _____
SALA SESSÕES, ___/___/___

PRESIDENTE

♦ PEDIDO DE VISTA POR
SALA SESSÕES, ___/___/___

PRESIDENTE

♦ RETIRADO DE PAUTA A
REQUERIMENTO DO

SALA SESSÕES,
___/___/19___

PRESIDENTE